



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47)3321-9344 - Email: blumenau.civel3@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5042328-21.2022.8.24.0008/SC

AUTOR: TC BLUMENAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **autofalência** formulado por TC BLUMENAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., com sede em Blumenau.

Narrou que desenvolve atividade voltada ao transporte de cargas, tendo duas filiais, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, e que não possui frota própria, dependendo de terceiros para o cumprimento de seu objeto social.

Afirmou que por conta das crises econômicas econômicas dos anos de 2015 e 2016 passou a enfrentar dificuldades, que pioraram com a greve dos caminhoneiros de 2018, inviabilizando suas atividades, que se encerraram em dezembro de 2019.

Aduziu que seu ativo perfaz R\$ 706.346,82, ao passo que seu passivo circulante representa R\$ 17.251.897,30, possuindo contra si 191 protestos ativos em Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro. Requereu a gratuidade da justiça, o processamento nos moldes da Lei n. 11.101/2005, a oitiva do Ministério Público e a declaração de quebra, com a consequente nomeação de administrador judicial. Valorou a causa e juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela emenda da inicial (evento 8, PROMOÇÃO1), tendo a autora se manifestado no evento 17, EMENDAINIC1, acostando relação de credores (evento 17, OUT2).

Em nova vista, o *Parquet* requereu a continuidade do processamento sem sua intervenção (evento 20, PROMOÇÃO1).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a manifestação ministerial de evento 20, tenho que o órgão atua como fiscal da lei e deve ser intimado de todos os atos processuais. **Assim, atente-se o cartório para a necessidade de manutenção das intimações.**

2. Da detida análise dos autos, verifico que razão assiste à parte requerente em sua pretensão.

O art. 105, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

5042328-21.2022.8.24.0008

310048256276.V9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

É o caso dos autos.

O pedido falimentar foi formulado pelo único sócio, Antônio Ricardo Prado - empresa EIRELI (evento 1, CONTRSOCIAL4).

Além disso, a parte requerente descreveu, na inicial, os obstáculos intransponíveis à continuidade da atividade econômica.

Nesse sentido, a documentação apresentada demonstra a existência de passivo de grande monta. Não há, outrossim, perspectiva da obtenção de recursos necessários para saldar suas obrigações, seja no momento, seja futuramente. Inviabilizado, portanto, o soerguimento da empresa.

Quanto aos requisitos objetivos descritos nos incisos do art. 105, vejo que foram todos atendidos, inclusive a classificação dos créditos, conforme evento 17, OUT2.

Sobre o tema, veja-se:

Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. [...] Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.)

Assim, é de ser acolhido o pedido do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DECRETO A FALÊNCIA de TC BLUMENAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.781.766/0001-08, estabelecida na Rua das Missões, 577, Bairro Ponta Aguda, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.051-000.

Fixo o dia 09/12/2022 (data de ajuizamento) como termo legal da falência.

Nomeio como administrador judicial **MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial**, CNPJ 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina em Blumenau, Rua Dr. Artur Balsini 107, Ed. Maria Clara, Bairro Velha, representada pelo advogado JORGE LUIS COSTA BEBER (OAB/SC 59.248-A), fone (47) 3381-3370, e-mail: *beber@administradorjudicial.adv.br*, que deve ser intimada(o) sobre o encargo.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% sobre o resultado da alienação dos bens arrecadados (art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores se habilitarem ou apresentarem divergência (art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005), contado o prazo a partir da publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Registro que as habilitações ou divergências deverão ser promovidas diretamente ao administrador judicial, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento de petições desta natureza.

Fica proibido qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem que haja autorização judicial.

Quanto à continuação da atividade empresarial, não obstante a notícia de encerramento das atividades, determino a lacração do estabelecimento. O administrador deverá promover imediata arrecadação dos bens, manifestando-se, inclusive, sobre a necessidade de remoção destes para outro lugar (art. 108 da Lei n. 11.101/2005).

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da falida pelo sistema RENAJUD.

Determino, ainda:

a) a intimação do administrador judicial para assinatura do termo de compromisso, em 48 horas, bem como para, após a assinatura respectiva, tomar as medidas necessárias previstas nos arts. 22, 33 e 99, §3º, todos da Lei n. 11.101/2005.

b) que a Sra. Chefe de Cartório proceda conforme o disposto nos incisos VIII, X e XIII (observado o §2º), todos do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

c) a suspensão de todas as ações e execuções contra a Falida, ressalvado o contido nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

d) a publicação do edital de que trata o §1º do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da falida. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS WANDSCHEER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048256276v9** e do código CRC **e89c0ff6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS WANDSCHEER

Data e Hora: 1/9/2023, às 18:29:53

5042328-21.2022.8.24.0008

310048256276.V9